



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



07-07-15

SEB

=====

46 TC-001773/026/13

Prefeitura Municipal: Garça.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Alcides Faneco.

Acompanham: TC-001773/126/13 e Expediente: TC-019125/026/14.

Advogados: Fabricio Tamura, Rafael de Oliveira Mathias e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,05%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,04%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,88%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,63%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	1,98%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 2.074.424,36) não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior	2,40% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 6.017.209,97)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
Parcelamentos de INSS e Previdência Própria	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,98%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (fls. 31/71) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 34):

- Limite para abertura de créditos adicionais em percentual não razoável (45%), indicando falta de planejamento, em afronta ao § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orçamentária Anual;
- Não foram editados os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.3. Do Controle Interno (fl. 35):

- Não foi regulamentado o sistema de controle interno;
- Relatórios periódicos - é apresentado somente um relatório geral ao final do exercício.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 36/37):

- Déficit de execução orçamentária;
- Abertura de créditos adicionais em afronta ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF e à LOA.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 37/38):

- Alertas emitidos por esta E. Corte em razão do déficit financeiro obtido no exercício, que se configura ao final;
- Inconsistência de valores – bens móveis registrados no Balanço Patrimonial.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 39):

- Falta de liquidez para quitar os compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 39/40):

- Acréscimo da dívida de longo prazo.

B.3.1. Ensino (fls. 43/47):

- Diferenças de valores entre: receitas e despesas apuradas X o informado ao Sistema AUDESP X o constante dos Demonstrativos da Prefeitura, dificultando a análise dos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.2.1. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 49):

- Não movimentação das contas próprias pelo Fundo Municipal de Saúde.

B.4. Precatórios (fl. 50):

- Registro contábil incorreto das pendências judiciais em ofensa ao princípio da evidenciação contábil.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 53):

- Não observância do disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 54/55):

- Falhas na alimentação do Sistema AUDESP, distorcendo as informações geradas quanto à classificação das modalidades licitatórias;

- Fracionamento e realização de despesas sem observância do disposto nos artigos 3º e 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 57/59):

- Tomada de Preços nº 17/2013 (Alves & Dorado Construções Ltda. – EPP no valor de R\$ 127.271,52): Não realização integral do objeto licitado/contratado;

- Concorrência Pública nº 03/2013 (Planencap Comercial Eireli EPP no valor de R\$ 2.855.814,00): Aditamento do prazo de execução da obra realizado em contrariedade ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei federal nº 8.666/93.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 61):

- Falha na alimentação dos dados ao Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 61/63):

- Contratação direta em desacordo com o preceituado no inciso IX do artigo 37 da Constituição federal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 64):

- Descumprimento de Instruções do Tribunal e inobservância de recomendações.

1.3 Acompanha os autos o TC-019125/026/14 que trata de Ofício nº 273/2014 encaminhado pelo Senhor Francisco Christóforo Júnior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Presidente da Câmara Municipal de Garça, com cópia do Requerimento nº 338/2014, o qual solicita informações sobre o endividamento da Prefeitura de Garça em 31-12-12, sua liquidez e aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como sobre a recuperação dos veículos/maquinário e as condições de uso.

A Fiscalização informou que:

- a situação do endividamento e liquidez foram objeto de análise nos subitens “B.1.2”, “B.1.3” e “B.1.4” do relatório. Quanto à aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, a mesma será analisada nas contas do exercício de 2012 (TC-001705/026/12), ainda em trâmite perante este E. Tribunal;
- de acordo com as fotos e documentos fornecidos pela Administração (2013), a situação dos maquinários era ruim (fls. 569/586 do anexo III das contas) e;
- no exercício de 2013 foram desembolsados com a manutenção da frota R\$ 870.511,61 (peças, acessórios e serviços), demonstrando que os recursos foram utilizados a fim de proporcionar melhorias nas condições de uso dos veículos (subitem B.5.3.2. – Gastos com Manutenção da Frota).

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 82/92) e documentos (fls. 93/151).

Especificamente quanto aos itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”; “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária e “B.4. Precatórios”, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 82/84):

- A LOA (Lei municipal nº 4.801, de 11-12-12, fls. 93/97), devidamente aprovada pelo Legislativo, previa a abertura de créditos adicionais suplementares em até 45% do total das despesas fixadas (R\$104.950.000,00), em total consonância com a Lei federal nº 4.320/64 e com o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que tais normas não impõem qualquer limite. Assim, o Município poderia abrir créditos adicionais até o montante de R\$ 47.227.500,00 e o valor apontado pela Fiscalização de R\$ 41.632.477,78 não ultrapassou o previsto na LOA.

- Com relação aos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos, a Prefeitura firmou Convênio (doc. às fls. 98/113) com a Secretaria Estadual de Saneamento Básico objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



elaboração do Plano Municipal que englobará os serviços de abastecimento público de água e esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e controle de inundações urbanas.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 86/87):

- Embora a execução orçamentária tenha sido deficitária (R\$2.074.424,36), em relação ao exercício anterior de 2012, também deficitário (R\$ 4.935.249,27), a mesma apresentou considerável progresso, superando a efetiva arrecadação e não impactando exercícios futuros. Entretanto, a Administração vem empenhando grandes esforços para aumentar a arrecadação, inclusive com campanhas de incentivo para recuperação de seu estoque da dívida ativa e medidas como o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativas – CDAs (Decreto Municipal nº 7.989/2013 às fls. 114/116), além de ter investido 6,63% a mais na Saúde. Por fim, os balanços demonstram o alcance das metas fiscais e também a execução, com êxito, de todos os programas e políticas públicas.

B.4. Precatórios (fls. 88/89):

- As divergências no registro contábil das pendências judiciais serão corrigidas, uma vez que, segundo entendimento da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças, quando depositado o valor considerava-se que havia sido quitado o precatório, entretanto, as baixas dos débitos judiciais do passivo de longo prazo somente poderão ser realizadas quando o Tribunal de Justiça de São Paulo informar acerca dos pagamentos aos credores.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls.154/159) ressaltou que as contas em análise apresentaram imperfeições de natureza procedimental, devidamente justificadas e amparadas por medidas corretivas.

Entendeu que a movimentação de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares para correção do orçamento em índice superior à previsão de inflação ou do percentual permitido em legislação municipal depõe contra a técnica de previsão, de bom senso legislativo e administrativo, concorrendo, inclusive, para caracterização da figura dos créditos ilimitados, o que é vedado pelo artigo 167, II, da Constituição Federal, devendo a Prefeitura adotar medidas corretivas, especialmente no que diz respeito à abertura de créditos em patamar maior que o excesso de arrecadação verificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Embora as peças contábeis tenham retratado situação de desequilíbrio, observou que o déficit orçamentário está dentro da margem de tolerância deste E. Tribunal, podendo ser excepcionalmente relevado diante dos esforços da Administração em equilibrar suas contas logo no primeiro ano de gestão. Também observou uma sensível diminuição (16,83%) no resultado financeiro deficitário em relação ao exercício anterior, dentro, portanto, do patamar considerado administrável pelo Município, não comprometendo de forma irremediável o orçamento do exercício subsequente, uma vez que representou menos que um mês de arrecadação. De igual modo, o índice de liquidez imediata (0,61, bem próximo de 1,00) poderá ser revertido no próximo exercício, não sendo motivo para a rejeição das contas.

Tais aspectos, somados aos investimentos realizados, diminuição de restos a pagar processados, pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta demonstram que a Administração vem buscando adequar gastos à capacidade de arrecadação, motivo pelo qual concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 160/165), tendo em vista que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, e diante dos resultados contábeis satisfatórios, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia** (fl. 166) acompanhou o posicionamento de suas Assessorias, sem prejuízo de expedição de recomendação à Prefeitura para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro e estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 167/168) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: **a)** déficit orçamentário (2,40%) sem lastro em resultado financeiro do exercício anterior (reincidente, item B.1.1); **b)** créditos adicionais abertos em violação ao artigo 43, caput, § 1º, II, da Lei federal nº 4.320/64 (item B.1.1); **c)** resultado financeiro deficitário (16,83%, item B.1.2); **d)** ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



liquidez frente aos compromissos de curto prazo (item B.1.3); e **e)** inobservância às diretrizes delineadas no Comunicado SDG nº 29/2010, uma vez que a lei orçamentária contém previsão para abertura de créditos adicionais em até 45%, sendo registradas suplementações em percentual incompatível com o índice inflacionário apurado no exercício e, também, em descompasso com a própria LOA (53,51%), caracterizando desvirtuamento da peça orçamentária.

Por fim, propôs recomendações², em especial para que a Prefeitura renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/2011, alterada pelas Leis federais nºs 12.715/2012, 12.794/2012 e 12.844/2013, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do disposto no artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93, e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002644/026/10 – Relator E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 02-03-12).

2011 – **Favorável** (TC-001116/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 13-11-13).

2012 – **Desfavorável**³ (TC-001705/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 02-12-14). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.8 Dados Complementares:

² Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “A.3. Do Controle Interno”, “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”, “B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “B.4. Precatórios”, “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “C.2.3. Execução Contratual”, “D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “D.3.1. Quadro de Pessoal” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

³ Insuficiente aplicação no Ensino (24,57%), infringindo o disposto no artigo 212 da CF, Déficit Orçamentário de R\$ 4.935.249,27 (6,46%), Abertura de créditos adicionais correspondendo a 53,02% da despesa fixada final, pagamento parciais de precatórios, falta de recolhimento dos Encargos Sociais devidos à Previdência Local, descumprimento do artigo 42 da LRF, empenhamento de mais de um duodécimo do orçamento no último mês do mandato, em afronta ao disposto no artigo 59, §1º, da Lei federal nº 4.320/64 e descumprimento do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral (despesas com publicidade e propaganda oficial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 86.461.274,10	42.907	R\$ 2.015,09	R\$ 3.045,39	(33,83%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(8,36%)	(5,60%)	(6,46%)	(2,40%)

Fonte: fls.36/37.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Garça (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-4%	+27%	+2%	-3%	
Ideb	4,7	4,5	5,7	5,8	5,6	--
Meta	-	4,8	5,1	5,5	5,8	6,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Garça	4,7	4,5	5,7	5,8	5,6
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

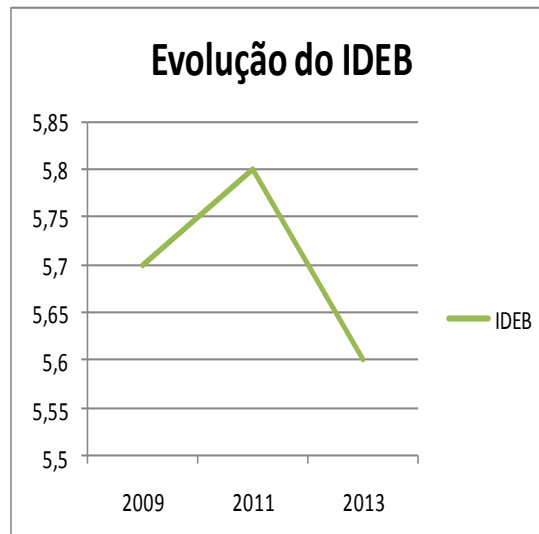
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	29,46%	25,52%	27,62%	25,08%	25,05%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	99,35%	100%
Artigo 60 ADCT	-	65,63%	68,57%	61,80%	77,04%

Fonte: (*) TC-002663/026/05 (Exercício de 2005), TC-002252/026/07 (Exercício de 2007), TC-000246/026/09 (Exercício de 2009), TC-001116/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	9.672.747,88	3.713.636,88		13.386.384,76	4108	3.258,61
2011	11.648.456,19	4.023.346,55	- 73.596,63	15.598.206,11	3981	3.918,16
2013	14.023.170,71	4.674.559,40		18.697.730,11	3932	4.755,27
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013 um acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.258,61 (2009), R\$ 3.918,16 (2011) e R\$ 4.755,27 (2013)}, e, no mesmo período, uma progressão no IDEB 4ª série/5º ano de 2% {5,7 (2009) e 5,8 (2011)} de 2009 a 2011 e uma regressão de 3% {5,8 (2011) e 5,6 (2013)} de 2011 a 2013, ressaltando que o resultado alcançado em 2013 ficou aquém da meta projetada para o período (5,8).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Garça** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos de INSS e Previdência Própria) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos resultados econômico-financeiros, a Fiscalização apurou (fl. 36) que o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 8.661.274,10 (11,13% da receita prevista de R\$ 77.800.000,00).

O resultado da execução orçamentária correspondeu a um déficit de **2,40%**, isto é, R\$ 2.074.424,36 das receitas realizadas de R\$ 86.461.274,10.

O financeiro correspondeu a déficit de R\$ 6.017.209,97, sendo que em 2012 foi apurado déficit de R\$ 7.234.908,81, decréscimo de 16,83% (fl. 37). Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No caso em tela, o déficit financeiro representou 24 (vinte e quatro) dias de arrecadação⁴, portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

O Município realizou investimentos correspondentes a **6,98%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 41.632.477,78, equivalente a **53,51%** das despesas inicialmente previstas (R\$ 77.800.000,00), não obstante a Lei municipal nº 4.801, de 11-12-12 (LOA, fls. 02/05 do Anexo I)⁵, em seu artigo 4º, ter autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 45%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos devem ser subtraídos do valor de R\$ 41.632.477,48:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁶) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 4.598.602,40;

- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente e;

- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 8.661.274,10.

Reduzido o total alcançado – R\$ 13.259.876,50 - do valor dos créditos abertos [R\$ 41.632.477,48 (-) R\$ 13.259.876,50 = R\$ 28.372.600,98], verifica-se que o resultado importou em **36,47%** da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

⁴ RCL de 2013 = R\$ 91.708.748,20 : 12 meses : 30 dias = R\$ 254.746,52, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2013 = R\$ 6.017.209,97 : R\$ 254.746,52 = 24 dias de arrecadação.

⁵ **“Artigo 4º: Fica o Poder Executivo e o Legislativo Municipal autorizado a:**
I- A abrir no curso da execução orçamentária de 2013, créditos adicionais até o limite de 45% da despesa total fixada por esta Lei.”

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Diante do exposto, acompanho a manifestação da **Assessoria Técnico-Jurídica** e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Garça, com ressalvas das falhas constantes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Ensino”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Precatórios”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Execução Contratual”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

b) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Fevereiro de 2015*.

c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁷.

d) Movimente em conta vinculadas os recursos do Fundo Municipal de Saúde.

e) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

f) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93 em relação aos contratos.

⁷ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013⁸.

h) Efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

i) Regularize definitivamente as impropriedades verificadas nos itens “Ensino”, “Precatórios” e “Quadro de Pessoal”.

j) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013 foi inferior à meta projetada para o período.

8

COMUNICADO SDG nº 4/2013:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.

9

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda, que o processo acessório TC-001773/126/13, bem como o expediente TC-019125/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO